



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001815-80.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ÍCARO VINÍCIUS DE MELLO MAGALHÃES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021293
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001815-80.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: ÍCARO VINICIUS DE MELLO MAGALHÃES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juiz Prolator: Dr. VANDICKSON SOARES EMIDIO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PAD. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. DESPROVIMENTO. Preliminar de nulidade rejeitada. Homologação que não implicou em regressão de regime. Procedimento administrativo que observou os ditames legais. Sentenciado devidamente cientificado e assistido por defensor dativo, tendo expressamente declarado não possuir advogado constituído. Materialidade e autoria inequivocamente demonstradas. Comunicado de evento, depoimentos harmônicos dos agentes penitenciários e confissão parcial do sentenciado que comprovam a recusa injustificada em se submeter à revista e entregar pertences para vistoria, além de desrespeito aos servidores. Presunção de veracidade e legitimidade dos depoimentos dos agentes públicos. Precedentes. Conduta que configura falta grave nos termos dos artigos 50, VI c.c. 39, II e V da LEP. Insubordinação e desrespeito aos servidores no exercício da função. Impossibilidade de desclassificação para falta média ante a gravidade concreta da conduta. Sanções aplicadas – perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do prazo para progressão - que encontram previsão legal (art. 127 da LEP) e foram fixadas de forma proporcional às circunstâncias do caso concreto.
Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **ÍCARO VINICIUS DE MELLO MAGALHÃES** contra r. decisão, proferida em 20/12/2024, que reconheceu a prática de falta grave em razão de desobediência e desrespeito a servidor, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 13/16).

Em suas razões recursais (fls. 1/6), o agravante argui, **preliminarmente**, nulidade por cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação do advogado constituído para acompanhar o PAD. No **mérito**, busca a absolvição da falta, alegando insuficiência probatória para caracterização da falta grave. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média, com o afastamento ou limitação da sanção à perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e cassação da interrupção do prazo para benefícios.

O Ministério Público não apresentou contraminuta, tendo transcorrido o prazo para resposta ao recurso (fl. 21).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 22), a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 31/35).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, em 16/10/2024,

foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar falta grave atribuída ao agravante, que teria se recusado a se submeter à revista e desrespeitado servidores durante procedimento de revista no pavilhão do CDP-II Pacaembu, tendo sido reconhecida a falta disciplinar com fundamento nos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

Pois bem.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do PAD por cerceamento de defesa. Observo, inicialmente, que a homologação da falta grave não ensejou regressão de regime, razão pela qual suficiente o procedimento administrativo, desde que observado o contraditório, tal qual ocorreu em espécie.

Com efeito. O procedimento administrativo observou os ditames legais, tendo sido o sentenciado devidamente cientificado (fl. 99 daqui em diante sempre dos autos da execução originária) e assistido por defensor dativo, conforme se verifica de seu interrogatório (fl. 108), ocasião em que **expressamente declarou não possuir advogado constituído** e aceitou a assistência da defensora dativa. Assim, não prospera a alegação de que deveria ter sido intimado advogado constituído.

No **mérito**, a **materialidade** e **autoria** da falta grave restaram inequivocamente demonstradas pelos elementos de prova colhidos no PAD.

91) narra que, durante procedimento de revista no pavilhão, o sentenciado se recusou a se submeter à revista e a entregar seus pertences para vistoria. Mesmo advertido sobre as consequências disciplinares de sua conduta, manteve-se irredutível e, em tom arrogante, proferiu as seguintes palavras: "*Ninguém mexe nas minhas coisas e outra, não tenho medo de pote, não*".

Em seu interrogatório (fl. 108), o próprio sentenciado admitiu que se recusou a entregar um pote contendo cigarros durante a revista, confirmando ter se desentendido com os funcionários por esse motivo.

Quanto aos depoimentos dos agentes penitenciários Bruno Cordeiro dos Santos (fls. 103/104) e Diego Honorio de Souza (fls. 105/106), estes são harmônicos e convergentes entre si, confirmando integralmente a dinâmica dos fatos descrita no comunicado de evento. Ambos relataram, de forma coesa, que o sentenciado se negou a colaborar com o procedimento de revista, mesmo após ser advertido sobre as consequências disciplinares de sua conduta, tendo seu comportamento retardado todo o procedimento.

Vale ressaltar que, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha*" (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em

07/03/2017, Dje de 14/03/2017).

No caso em tela, os depoimentos dos agentes penitenciários, além de gozarem de presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos de servidores públicos, encontram-se em perfeita harmonia com os demais elementos de prova dos autos, não havendo qualquer indicativo de motivação para falsa imputação ao sentenciado.

Ademais, a própria confissão parcial do reeducando em seu interrogatório (fl. 108), admitindo que se recusou a entregar um pote durante a revista e que se desentendeu com os funcionários, corrobora a credibilidade dos relatos dos agentes penitenciários.

A conduta do agravante configura inequivocamente falta grave, nos termos dos artigos 50, VI c.c. 39, II e V da LEP, uma vez que caracteriza tanto insubordinação quanto desrespeito aos servidores no exercício da função. A recusa injustificada em se submeter à revista e entregar pertences para vistoria, somada à postura desafiadora e às palavras proferidas em tom arrogante, demonstram grave violação dos deveres de obediência e respeito.

Não há que se falar em desclassificação para falta média, considerando a gravidade concreta da conduta, que compromete a disciplina e a segurança do estabelecimento prisional, valores fundamentais para a execução da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e interrupção do prazo para progressão – encontram previsão legal (art. 127 da LEP) e foram fixadas de forma proporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto e a necessidade de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares, que atentem contra a disciplina do estabelecimento prisional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao agravo.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora